IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR AFONSO DE BARROS JÚNIOR – COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIO E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – DEPRE

Processo Administrativo nº 900032-79.2015.8.26.0500/03

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP, fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, associação civil de fins não econômicos, sediado à Avenida Paulista, nº 1294, 19º andar, Bela Vista, Cep 01310-100, São Paulo (SP), devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o n. 043.198.555/0001-00, representado na forma de seu estatuto social pelo seu presidente , **Diogo Leonardo Machado de Melo** (cfr. Estatuto Social e Ata de Eleição – anexos), e neste específico ato também pelo presidente da Comissão Especial de Estudos de Precatórios, **Marco Antonio Innocenti** (cfr. procuração anexa), o IASP, entidade historicamente comprometida com a defesa da ordem constitucional e dos direitos fundamentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer **SEJA RECONSIDERADA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelas razões a seguir.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

1 DO OBJETO: HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão da qual se pede reconsideração foi proferida em processo instaurado com a única finalidade de garantir o cumprimento do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Importante destacar que, a respeito das disposições do ADCT, nosso mais festejado Constitucionalista, Professor José Afonso da Silva, na obra considerada, com justiça, clássica na matéria:

> "As normas das disposições transitórias fazem parte integrante da constituição. Tendo sido elaboradas e promulgadas pelo constituinte, revestem-se do mesmo valor jurídico da parte permanente da constituição".
>
> ...
>
> "As normas transitórias têm, como visto, o mesmo valor jurídico das normas constitucionais permanentes. Quer isso dizer que são normas constitucionais. Têm, em regra, eficácia plena e aplicabilidade imediata". [1]

Siga-se com José Afonso, sobre dado princípio constitucional: "Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja, o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio quanto o modelo da exceção são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico". [2]

---

[1] SILVA, José Afonso da, "*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*", 8ª ed., 2ª tir., Malheiros, SP, 2015, 1º trecho, pág. 201; segundo trecho, pág. 202.
[2] SILVA, José Afonso da, "*Comentário Contextual à Constituição*", 10ª ed., JusPodium/Malheiros, SP, 2024, pág. 3191. O festejado jurista comenta, no trecho, o princípio da licitação e sua exceção, previsto no art. 37, XXI, CF.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

Esse é ponto de especial importância porque, no presente caso, em primeiro lugar implica ponderação entre normas constitucionais. Precatórios, como sabido, dizem respeito ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado (CF, art. 5º, XXXVI), sendo ainda que, em alguns casos, proferidas em ações de desapropriações que deveriam ter sido pagas previamente (CF, art. 5º, XXIII), pelo justo valor.

Portanto, como óbvio, somente outra norma constitucional, no caso o referido art. 101, do ADCT, poderia dispor com igual eficácia aos dispositivos constitucionais aqui indicados. Daí a razão para ter sempre, e necessariamente, em conta, o fato imponível dessa disposição do ADCT: os Estados, o Distrito Federal que estavam em mora – repita-se – em mora no pagamento de seus precatórios. Em suma: tais pessoas jurídicas de direito público não – repita-se – não haviam cumprido os dispositivos constitucionais que impõem o pagamento dos precatórios.

Daí a exceção aberta: a possibilidade de quitarem suas dívidas – acrescente-se: dívidas vencidas e não pagas nos seus vencimentos – até 31 de dezembro de 2029. Igualmente necessário frisar: desde que o façam, em primeiro lugar, de forma a que, nesse termo final, não mais existam precatórios vencidos a serem pagos, incluindo aqueles que vencerem até tal data. Além dessa condição "*sine qua non*", outras foram impostas como contrapartida da novação – sim, porque se tratou de novação de dívida, imposta pela CF – e que serão abordadas no correr desta.

Nesse contexto há de ser vista a expressão "plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça", que também se encontra no referido art. 101, do ADCT. Trata-se, inegavelmente, de um "plano-compromisso", de natureza similar a de outros planos de pagamento de dívidas imposto ao devedor para obter o benefício da postergação da obrigação de pagar no vencimento. Obviamente pensa-se, neste passo, no plano de recuperação judicial, igualmente previsto em lei, sem embargo de ser em lei ordinária, em termos de similaridade.

Por igualmente óbvio, e no que guarda também alguma similaridade com outros, tal plano, nada obstante apresentado ao Tribunal, não tem por objeto qualquer relação do Estado, no caso, com o Tribunal. Tem unicamente relação, cuja natureza é de obrigação pecuniária, existente em face dos credores, genericamente considerados. Assim, não cabe ao Judiciário homologar plano como se ocupasse a posição da outra parte da relação, aderindo às condições dentro das quais o devedor se dispõe a lhe pagar. Essa é posição dos credores. O Judiciário não tem a menor possibilidade de abrir mão da sua posição de árbitro da relação obrigacional Estado/credores.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

Ainda que se admita eventual inconveniência de o Judiciário abrir vista aos credores, em geral, publicando edital a esse respeito, impossível deixar de lado que todos eles, exatamente pelo fato de serem credores de precatórios ou, em linguagem comum, de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o que implicou existência de processo judicial para tanto, foram representados por advogados, situação na qual permanecem enquanto não pagos.

Portanto, sem embargo de eventual entidade que represente os credores, com a legitimidade que tiver, conforme a legislação vigente, as entidades representativas dos advogados com legitimidade plena, já demonstrada perante esse E. Tribunal, para ingressar e se manifestar em processo com repercussão geral, também têm legitimidade para assim processe nesse administrativo no qual se busca fixar o cumprimento do dever constitucional de pagar os precatórios, na forma alongada, igualmente constitucional, de efetuar esse pagamento.

Ocorre que, no plano lamentavelmente homologado, com a devida vênia, relativo ao período de 2025 a 2029, o Estado propõe a destinação de 3,24% da Receita Corrente Líquida (RCL) para repasse mensal ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com o objetivo de viabilizar a quitação do passivo de precatórios acumulados.

Contudo, observa-se que, desse percentual, só 1,5% será de recursos oriundos do orçamento próprio estadual, o que significa dizer apenas 46,30% do percentual total, ou seja, menos da metade dele. O percentual remanescente será integralmente composto por valores provenientes de depósitos judiciais, tanto públicos quanto privados, compensações e possíveis operações de crédito.

Isso significa dizer, com a devida vênia, que o Estado – ou seja, o devedor efetivo – está disposto a pagar menos da metade do que deve com suas receitas. Necessário observar que o estoque atual de precatórios do Estado está estimado em mais de R$ 43 bilhões. Mais do que a expressividade, em si, leve-se em conta sua origem: genericamente, bens que o Estado retirou do patrimônio do credor para aumentar o seu e deveres diversos impostos por decisões judiciais transitadas em julgado. Desnecessário acrescentar que o Estado litigou denodadamente para que fosse outro o resultado final das demandas nas quais foram proferidas tais decisões.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

Necessário frisar que as razões antecedentes não afirmam que a Constituição inadmite o uso de fontes extraordinárias, como depósitos judiciais, acordos com deságio, compensações e operações de crédito. Contudo, o faz somente como mecanismo de amortização complementar do passivo. A utilização majoritária dessas fontes, no caso, 53,70%, ao invés dos recursos orçamentários próprios, além de afrontar o texto constitucional, compromete a previsibilidade, a estabilidade e a efetividade do regime especial, convertendo-o em instrumento de postergação indefinida de obrigações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Tal composição é manifestamente incompatível com o § 2º, do referido artigo 101, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 114/2021, que impõe aos entes sob o regime especial o dever de repassar mensalmente, para pagamento de precatórios, 1/12 (um doze avos) da RCL do exercício anterior, exclusivamente com recursos do orçamento próprio:

> "§ 2º. O débito de precatórios será pago com recursos **orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida** referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:"

A mesma diretriz é reafirmada no artigo 59 da Resolução CNJ nº 303/2019, segundo o qual os repasses devem corresponder a 1/12 da RCL e ser suficientes à quitação integral do estoque até 2029. Tais parâmetros foram mantidos pela Resolução CNJ nº 482/2022 e devem ser observados com rigor.

> "Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT **corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL** do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios."

> **"§** 1º. O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser **suficiente à quitação do débito de precatórios** apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente."

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

Embora o plano apresentado aparente observar, na expressão total do percentual, o mínimo constitucional, sua composição revela profunda inconsistência material, pois se apoia majoritariamente em receitas incertas, de natureza extraordinária, como depósitos judiciais, acordos com deságio e eventuais empréstimos bancários, em detrimento da alocação de recursos do orçamento próprio, que é vedado pelo regime especial previsto no artigo 101 do ADCT. Acrescente-se que, como sabido, a utilização dos depósitos judiciais, sempre com a devida vênia, pode assumir a feição do que popularmente se chama "pedalada", por pressuporem, necessariamente, indefinição quanto ao seu destino efetivo, que somente será conhecido após decisão judicial a respeito.

Esse desvio se torna ainda mais evidente quando se confronta a composição dos repasses com os dados da própria arrecadação estadual:

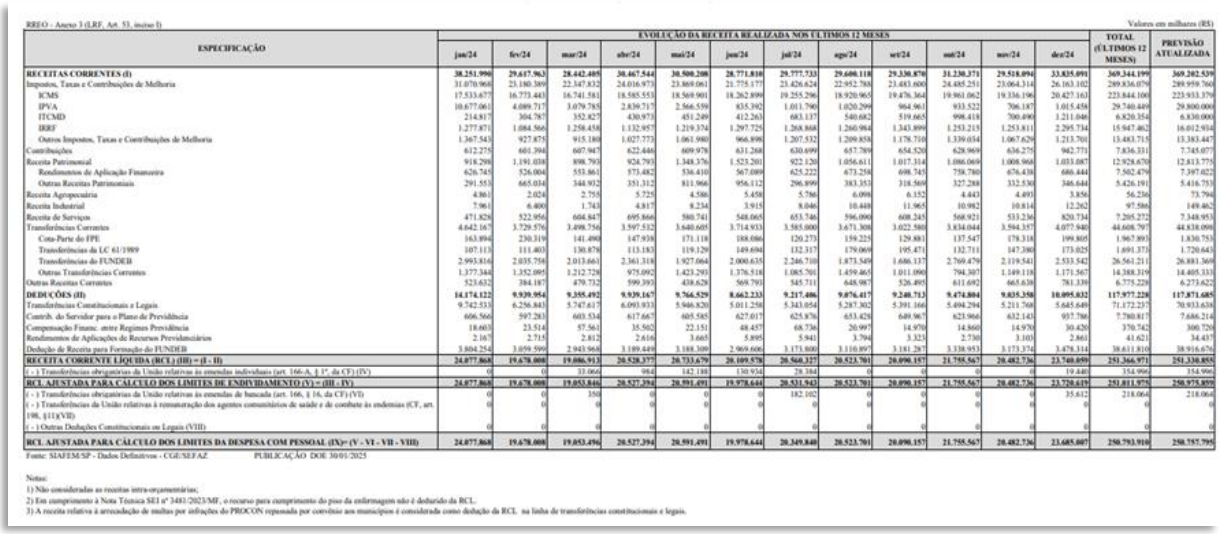

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Valores em milhares (R$)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24		
RECEITAS CORRENTES (I)	**30.251.990**	**29.617.963**	**28.442.405**	**30.467.544**	**30.500.208**	**28.771.810**	**29.777.733**	**29.600.118**	**29.230.870**	**31.230.371**	**29.518.094**	**33.835.091**	**369.344.199**	**369.202.539**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	31.070.968	23.180.389	22.347.832	24.016.973	23.869.061	21.775.177	23.426.624	22.952.788	23.683.600	24.485.251	23.064.314	26.163.102	289.836.079	289.959.760
ICMS	17.533.677	16.773.443	16.741.581	18.585.553	18.569.901	18.262.899	19.255.296	18.920.965	19.476.364	19.961.062	19.336.196	20.427.163	223.844.100	223.933.379
IPVA	10.677.061	4.089.717	3.079.785	2.839.717	2.566.559	835.392	1.011.790	1.020.299	964.961	933.522	706.187	1.015.458	29.740.449	29.800.000
ITCMD	214.817	304.787	352.827	430.973	451.249	412.263	683.137	540.682	519.665	998.418	700.490	1.211.046	6.820.354	6.830.000
IRRF	1.277.871	1.084.566	1.258.458	1.132.957	1.219.374	1.297.725	1.268.868	1.266.964	1.343.899	1.253.215	1.253.811	2.295.734	15.947.462	16.012.934
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.367.543	927.875	915.180	1.027.773	1.061.980	966.898	1.207.532	1.209.858	1.178.710	1.339.034	1.067.629	1.213.701	13.483.715	13.383.447
Contribuições	612.275	601.394	607.947	622.446	609.978	631.268	630.699	657.789	654.520	628.969	636.275	942.771	7.836.331	7.745.077
Receita Patrimonial	918.298	1.191.038	898.795	924.791	1.348.376	1.523.201	922.120	1.056.611	1.017.314	1.086.069	1.008.968	1.033.087	12.928.670	12.813.775
Rendimentos de Aplicação Financeira	626.745	526.004	553.861	573.482	536.410	567.089	625.222	673.258	698.745	758.780	676.438	686.444	7.502.479	7.397.022
Outras Receitas Patrimoniais	291.553	665.034	344.932	351.312	811.966	956.112	296.899	383.353	318.569	327.288	332.530	346.644	5.426.191	5.416.753
Receita Agropecuária	4.861	2.024	2.755	5.725	4.586	5.458	5.786	6.098	6.152	4.443	4.493	3.856	56.236	73.796
Receita Industrial	7.961	6.400	1.743	4.817	8.234	3.915	8.046	10.448	11.965	10.982	10.814	12.262	97.586	149.462
Receita de Serviços	471.829	522.956	604.847	695.866	580.741	548.065	653.740	596.090	608.245	568.921	533.236	820.734	7.205.272	7.348.953
Transferências Correntes	4.642.167	3.729.576	3.498.756	3.597.532	3.640.605	3.714.933	3.585.000	3.671.308	3.022.580	3.834.044	3.594.357	4.077.940	44.608.797	44.838.098
Cota-Parte do FPE	163.894	230.319	141.490	147.938	171.118	188.086	120.273	159.225	129.881	137.547	178.318	199.805	1.967.893	1.830.753
Transferências da LC 61/1989	107.113	111.403	130.879	113.183	119.129	149.694	132.317	179.069	195.471	132.711	147.300	173.025	1.691.373	1.720.643
Transferências do FUNDEB	2.993.816	2.035.756	2.013.661	2.361.318	1.927.064	2.000.635	2.246.710	1.873.549	1.686.137	2.769.479	2.119.541	2.533.542	26.561.211	26.881.369
Outras Transferências Correntes	1.377.344	1.352.095	1.212.726	975.092	1.423.293	1.376.518	1.085.701	1.459.465	1.011.090	794.307	1.149.118	1.171.567	14.388.319	14.405.333
Outras Receitas Correntes	523.632	384.187	479.732	599.393	438.629	569.793	545.711	648.987	526.495	611.692	665.638	781.339	6.775.228	6.273.622
DEDUÇÕES (II)	**14.174.122**	**9.939.954**	**9.355.492**	**9.939.167**	**9.766.529**	**8.662.233**	**9.217.486**	**9.076.417**	**9.240.713**	**9.474.804**	**9.035.358**	**10.095.832**	**117.977.228**	**117.871.685**
Transferências Constitucionais e Legais	9.742.533	6.256.843	5.747.617	6.093.933	5.946.820	5.011.258	5.343.054	5.287.302	5.391.166	5.494.294	5.211.768	5.645.649	71.172.237	70.933.638
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	606.566	597.283	603.534	617.667	605.585	627.017	625.876	653.428	649.967	623.966	632.143	957.786	7.780.817	7.686.214
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	18.603	23.514	57.561	35.502	22.151	48.457	68.736	20.997	14.970	14.866	14.976	30.420	370.742	300.720
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	2.167	2.715	2.812	2.616	3.665	5.895	5.941	3.794	3.323	2.730	3.103	2.861	41.621	34.437
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.804.254	3.059.599	2.943.968	3.189.449	3.188.309	2.969.606	3.173.800	3.110.897	3.181.287	3.338.953	3.173.374	3.478.314	38.611.810	38.916.676
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (III) = (I - II)	**24.077.868**	**19.678.008**	**19.086.913**	**20.528.377**	**20.733.679**	**20.109.578**	**20.560.247**	**20.523.701**	**20.090.157**	**21.755.567**	**20.482.736**	**23.740.059**	**251.366.971**	**251.330.855**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0	0	33.064	98.0	142.188	130.934	28.384	0	0	0	0	19.440	354.996	354.996
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	**24.077.868**	**19.678.008**	**19.053.846**	**20.527.394**	**20.591.491**	**19.978.644**	**20.531.943**	**20.523.701**	**20.090.157**	**21.755.567**	**20.482.736**	**23.720.619**	**251.011.975**	**250.975.859**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0	0	350	0	0	0	182.102	0	0	0	0	35.612	218.064	218.064
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)(VII)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX)= (V - VI - VII - VIII)	**24.077.868**	**19.678.008**	**19.053.496**	**20.527.394**	**20.591.491**	**19.978.644**	**20.349.840**	**20.523.701**	**20.090.157**	**21.755.567**	**20.482.736**	**23.685.007**	**250.793.910**	**250.757.795**

Fonte: SIAFEM/SP - Dados Definitivos - CGE/SEFAZ PUBLICAÇÃO DOE 30/01/2025

Notas:
1) Não consideradas as receitas intra-orçamentárias;
2) Em cumprimento à Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF, o recurso para cumprimento do piso da enfermagem não é deduzido da RCL.
3) A receita relativa à arrecadação de multas por infrações do PROCON repassada por convênios aos municípios é considerada como dedução da RCL na linha de transferências constitucionais e legais.

A defasagem, portanto, não é meramente contábil: trata-se de um modelo estruturalmente inadequado, que mantém a insuficiência de pagamentos dos precatórios, nada obstante a obrigação constitucional de quitação do passivo até 2029, como se a solução fosse uma nova prorrogação de algum regime especial, inviabilizando e frustrando a expectativa dos credores.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

Ainda que se considere, do ponto de vista meramente formal, aparentemente legal esse arranjo fático-financeiro, fácil concluir que é incapaz de cumprir a finalidade constitucional. A insistência em utilizar recursos extraordinários como regra, e não como complemento, compromete a higidez do regime especial de quitação e esvazia a autoridade normativa da Constituição, reduzindo-a a mero símbolo diante da reiterada omissão do ente devedor.

Para além de uma falha técnica, o modelo adotado representa um desvio institucional, que mina a confiança dos credores na atuação do Poder Público e compromete a efetividade de decisões judiciais com trânsito em julgado.

Logo, é imperiosa reconsideração da decisão que homologou, para que seja rejeitado o plano apresentado, diante de sua manifesta desconformidade com a ordem constitucional, com determinação para que o Estado de São Paulo proceda à sua imediata reformulação, destinando percentual **suficiente e majoritariamente composto por recursos do orçamento próprio**, conforme exige o artigo 101, § 2º, do ADCT, de modo a assegurar a quitação integral do passivo até o término do regime especial, em 2029.

Tanto assim é que esse § 2º estabelece a **obrigatoriedade de repasses mensais** ao Poder Judiciário, correspondentes a **1/12 da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior**, exclusivamente com recursos do orçamento próprio:

> **"§** 2º. O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, **adicionalmente,** poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:**"**

Por óbvio, não se nega que a própria Constituição tenha passado a admitir, mas de forma **excepcional e complementar**, a contratação de operações de crédito destinadas exclusivamente ao pagamento de precatórios:

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

> **"**§ 2º-A. É permitida a contratação, inclusive com garantia da União, de operação de crédito com entidade financeira pública ou privada, cujos recursos sejam destinados exclusivamente ao pagamento dos precatórios, mediante depósito direto na conta especial**."**

Entretanto, essa operação não pode ser meio substitutivo da obrigação central do devedor, que é a de garantir, por meio de repasses mensais oriundos de seu orçamento, a alocação de recursos suficientes à quitação integral do passivo judicial. Ou seja, as operações de crédito (mútuos passivos), os depósitos judiciais e outros meios extraordinários **possuem natureza complementar**, e não podem ser utilizados como substitutos da receita orçamentária.

Tal entendimento é reafirmado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Resolução CNJ nº 482/2022**, que regulamenta a execução do regime especial e impõe critérios objetivos:

> "Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT **corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor** […]."

> "§ 1º. O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser **suficiente à quitação do débito de precatórios** apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente

Ou seja, o marco normativo impõe obrigações claras e inafastáveis ao ente devedor, destacando-se: ***(i)*** a obrigatoriedade de repasses mensais proporcionais à Receita Corrente Líquida (RCL); ***(ii)*** a necessária calibragem anual do percentual, com base na evolução do passivo, a fim de assegurar a quitação total dos precatórios até o termo final do regime (2029); ***(iii)*** a vedação ao uso de parâmetros fixos ou históricos que resultem em subfinanciamento da dívida judicial; *(iv)* o caráter acessório e complementar das operações de crédito, que não podem servir de pretexto para a omissão orçamentária.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

A luz desse conjunto normativo, é juridicamente insustentável a adoção de percentuais que, reiteradamente, se revelem insuficientes para a extinção da dívida até 2029, especialmente quando lastreados em receitas incertas ou futuras, como eventuais empréstimos ainda não contratados.

Evidente, assim, que a omissão na revisão adequada do percentual de repasse configura grave violação ao regime constitucional, comprometendo o direito fundamental dos credores ao recebimento tempestivo dos valores devidos.

Portanto, a pretensão do Estado de São Paulo em manter repasse de apenas 1,5% da RCL com recursos próprios, desconsiderando a evolução do estoque de precatórios que atualmente está estimado em 43 bilhões e a capacidade orçamentária do ente, fere frontalmente o artigo 101 do ADCT, o artigo 59 da Resolução CNJ nº 482/2022, e os princípios da boa-fé, da legalidade orçamentária e da segurança jurídica.

II - DA CONCENTRAÇÃO DE REPASSES IMPRATICÁVEL EM 2029

Ainda dentro da análise da estrutura do plano homologado, impõe-se destacar uma grave anomalia em seu cronograma de execução: a **concentração desproporcional de recursos no último exercício de vigência do regime especial**.

De acordo com os próprios dados lançados no plano, o Estado de São Paulo projeta destinar um percentual global de 3,24% para pagamento de precatórios entre 2025 e 2028 — dos quais apenas 1,5% provêm de recursos do orçamento próprio. Contudo, para o ano de 2029, último ano do regime especial, prevê-se um salto abrupto desse percentual para 14,67% da RCL, viabilizado por meio de operação de crédito no valor estimado de R$ 36 bilhões. Confira-se:

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

Anexo I do Plano de Pagamento do Estado de São Paulo

	2024[1]	2025[2]	2026	2027	2028	2029
Estoque inicial (I)	**25.724**	**29.589**	**31.406**	**33.147**	**34.620**	**35.581**
Acréscimos ao estoque inicial (II)	**9.412**	**12.679**	**13.292**	**13.710**	**14.179**	**14.814**
Atualizações[3]	2.901	3.086	3.353	3.423	3.532	3.794
Ingresso novos precatórios[4]	6.510	9.593	9.939	10.287	10.647	11.019
Selic	10,50%	10,25%	9,50%	9,00%	9,00%	9,00%
Total estoque a amortizar (III)[5] = (I) + (II)	**35.135**	**42.267**	**44.698**	**46.856**	**48.799**	**50.395**
Valor Suficiente[6] [Estoque/período (IV)] = (III)/(períodos faltantes)	**5.856**	**8.453**	**11.175**	**15.619**	**24.400**	**50.395**
Tesouro da RCL (V)	**3.318**	**3.985**	**4.221**	**4.467**	**4.726**	**5.001**
Amortizações PGE (VI)[7]	**497**	**2.640**	**2.764**	**2.919**	**3.150**	**3.173**
Descontos de acordos	321	2.146	2.252	2.389	2.602	2.605
Compensação com a Dívida Ativa	176	494	512	530	548	568
Captação de Depósitos Judiciais (VII)[8]	**2.520**	**4.236**	**4.566**	**4.850**	**5.342**	**5.360**
Dep. Jud. Públicos	720	1.097	1.136	1.176	1.217	1.260
Dep. Jud. Privados	1.800	3.139	3.430	3.674	4.125	4.100
Total repasse (VIII)[9] = (V) + (VII)	**6.335**	**8.221**	**8.787**	**9.317**	**10.068**	**10.361**
Repasse Adicional Tesouro (IX)[10]	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**36.861**
Estoque final (X) = (I) + (II) - (VII) - (VIII) - (IX)	**28.800**	**31.406**	**33.147**	**34.620**	**35.581**	**0**
Gasto total do Tesouro[11]	**6.726**	**8.327**	**8.719**	**9.123**	**9.544**	**46.849**
Transf. Tesouro Total=1,5% da RCL+ Aporte Adic = (VIII)+(IX)	3.318	3.985	4.221	4.467	4.726	41.862
Estimativa com devolução depósitos judiciais	3.176	4.101	4.248	4.397	4.551	4.710
Estimativa com contrato BB (0,95%)	232	241	250	259	268	277
Valor Desconto PGE	35,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%
Valor % RCL Total Repasse[12]	2,64%	3,24%	3,24%	3,24%	3,24%	14,67%
Valor % RCL Total Amortização[13]	2,86%	4,28%	4,25%	4,26%	4,60%	17,52%

Essa concentração de repasses no último ano do regime especial compromete frontalmente a lógica de amortização progressiva estabelecida pelo artigo 101, do ADCT, e pelas Resoluções CNJ nº 303/2019 e nº 482/2022. Assim, ao invés de assegurar cumprimento contínuo e equilibrado da obrigação, o plano de pagamento aponta clara e inequivocamente para solução incerta e diferida, desvirtuando a finalidade constitucional do regime.

A previsão de operação de crédito/empréstimo como pilar central para a quitação do estoque revela flagrante afronta a norma constitucional, que as admite apenas de forma complementar, sem que possam substituir os repasses regulares do orçamento próprio, sob pena de esvaziamento do comando constitucional.

Assim, a proposta apresentada não assegura a quitação progressiva, previsível e financeiramente sustentável do passivo até 2029. Ao contrário, aposta em solução excepcional, concentrada e impraticável, o que compromete a finalidade do regime especial e revela a inviabilidade material e jurídica do plano de pagamento homologado. Solução que, comprovadamente, transfere o compromisso de quitação progressiva e sucessiva para futura gestão, que pode ser outra, ou – como já mencionado – para uma nova moratória de tais pagamentos.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

III - DO RISCO DO PROLONGAMENTO INDEVIDO DO REGIME ESPECIAL

Conforme demonstrado nos itens anteriores, a estrutura do plano homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em desacordo com os pressupostos constitucionais e regulamentares do regime especial previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela EC nº 114/2021 e disciplinado pela EC nº 109/2021, cuja vigência é excepcional, terminativa e fixada até 31 de dezembro de 2029.

A principal consequência da destinação insuficiente de recursos próprios do orçamento, limitada a apenas 1,5% da RCL, aliada à utilização preponderante de fontes extraordinárias (como depósitos judiciais e acordos com deságio), é a inviabilização da quitação progressiva do estoque de precatórios dentro do prazo constitucional.

O recurso a valores incertos e extraordinários, como depósitos judiciais e acordos com deságios, impede que se consolide uma trajetória de redução progressiva e sustentável do estoque de precatórios, favorecendo, em vez disso, a perpetuação de um cenário de inadimplemento crônico e institucionalizado.

O modelo proposto, ao se apoiar em receitas voláteis, incertas e de baixa previsibilidade, impede a consolidação real de amortização do estoque de precatório, convertendo o regime especial em instrumento de postergação indefinida das obrigações judiciais da Fazenda Pública. Em outras palavras, o que deveria ser uma medida temporária e de superação emergencial do estoque, transforma-se, na prática, em um mecanismo permanente de inadimplemento institucionalizado.

A ausência de efetiva amortização do estoque de precatórios, com base em recursos estáveis e previstos na lei orçamentária, não apenas retarda o pagamento aos credores, mas também ameaça a própria extinção do regime especial, o qual se tornaria, na prática, permanente e estruturalmente desequilibrado e de aplicação indefinida, o que afronta seu caráter excepcional e transitório.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

A gravidade desse cenário se intensifica ao observar que o regime especial foi concebido como medida excepcional, de caráter temporário e emergencial, destinada a permitir que os entes federativos equacionassem passivos judiciais acumulados sob condições estritamente reguladas pela Constituição e pelo CNJ. Ou seja, seu desenho normativo não comporta interpretações que o transformem em instrumento permanente de postergação de obrigações judiciais, sob pena de se consagrar um verdadeiro desvio de finalidade, afrontando os princípios de legalidade, boa-fé e responsabilidade fiscal.

A manutenção dessa lógica perversa, na qual o Estado substitui sua obrigação constitucional de garantir repasse financeiro suficiente a quitação dos precatórios, constitui grave óbice ao devido cumprimento do regime especial, resultando em graves prejuízos aos credores e promovendo o colapso da própria eficácia do controle constitucional previsto no artigo 101 do ADCT.

É importante ressaltar, como já pacificado pelo Conselho Nacional de Justiça, que os depósitos judiciais (públicos ou privados), os acordos com deságio e as operações financeiras não substituem os recursos orçamentários próprios exigidos por lei para o cumprimento do percentual mínimo. Esses instrumentos só podem ser utilizados como amortização complementar do estoque, nos termos dos artigos 60 e 61 da Resolução CNJ nº 303/2019, e não como base para os repasses mensais.

> Art. 60. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2o , incisos I e II, do art. 101 do ADCT.

> Art. 61. Havendo disponibilidade financeira na conta especial, decorrente de empréstimo, o Tribunal de Justiça promoverá o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo

Dessa forma, resta inequívoco que a proposta apresentada, ao limitar o aporte de recursos próprios a apenas 1,5% da RCL, não apenas deixa de cumprir o piso constitucional de 1/12 da receita, como também fragiliza a credibilidade do regime especial, frustra direitos assegurados por decisão judicial transitada em julgado e compromete a sua própria extinção no prazo constitucionalmente previsto.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

Destaca-se que, a EC nº 109/2021 não criou qualquer exceção à obrigatoriedade da utilização de recursos próprios, ao contrário, reforçou o dever dos entes federativos de adotar medidas efetivas e responsáveis para a eliminação do passivo, respeitando os limites e parâmetros constitucionais mínimos.

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento de que o plano homologado compromete de forma definitiva o cronograma de quitação até 2029 e consagra um modelo incompatível com os princípios constitucionais que orientam o regime especial, razão pela qual deve ser rejeitado ou imediatamente reformulado com base em parâmetros técnicos, legais e financeiramente sustentáveis.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, no exercício de sua missão institucional de defesa da ordem constitucional e da legalidade orçamentária, requer a Vossa Excelência:

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA DE HOMOLOGAÇÃO, e consequente indeferimento do plano de pagamento de precatórios apresentado pelo Estado de São Paulo, diante de sua manifesta inconstitucionalidade, insuficiência técnica e evidente desvio de finalidade, que compromete a quitação integral do passivo até 31 de dezembro de 2029;

A intimação do ente federado para que apresente novo plano de pagamento, estruturado com base em repasses mensais suficientes, provenientes majoritariamente do orçamento próprio, conforme determina o artigo 101, § 2º, do ADCT, e com previsão de cronograma objetivo, financeiramente sustentável e juridicamente compatível com a finalidade do regime especial;

Caso não seja apresentado plano idôneo no prazo fixado, a aplicação imediata do regime geral de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, com as consequências legais cabíveis, incluindo o bloqueio de verbas, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes (Cadin), a comunicação ao Tesouro Nacional e eventual responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br

Requer-se, ainda, o cadastramento dos patronos do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) nos autos, a fim de viabilizar o acompanhamento do processo administrativo relativo ao plano de pagamento dos credores do Estado de São Paulo, atualmente submetido a regime de sigilo, por se tratar de matéria de notório interesse público, dada a sua repercussão na efetividade do cumprimento das obrigações estatais, com impactos diretos sobre milhares de credores de precatórios.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO
Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP
OAB/SP n. 206.671

MARCO ANTONIO INNOCENTI:10481541810

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO INNOCENTI:10481541810
Dados: 2025.06.30 16:26:21 -03'00'

MARCO ANTONIO INNOCENTI
Presidente da Comissão Especial de Estudos de Precatórios
OAB/SP n. 130.329

RODRIGO BARBOSA MATHEUS:18145792819

Assinado de forma digital por RODRIGO BARBOSA MATHEUS:18145792819
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR AUTENTIC CERTIFICADORA, ou=Videoconferencia, ou=22948146000104, cn=RODRIGO BARBOSA MATHEUS:18145792819
Dados: 2025.06.30 11:11:07 -03'00'

RODRIGO MATHEUS
Membro da Comissão Especial de Estudos de Precatórios
OAB/SP n. 146.234

THIAGO RODOVALHOS DOS SANTOS
Diretor Adjunto de Assuntos Judiciais
OAB/SP n. 196.565

Endereço
Av. Paulista, 1294 - 19º andar
Bela Vista | CEP 01310-100
São Paulo - SP | Brasil

Whatsapp:
+55 11 97674-1787 (administrativo)
+55 11 94047-5796 (eventos e cursos)

Telefone:
55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
E-mail: iasp@iasp.org.br
Site: www.iasp.org.br